



PL 3267/2019
00050

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Acrescenta-se o §4º no Art. 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art.100.

§4º Os limites estabelecidos no Artigo 99, relativo aos ônibus, para fins de aferição e verificação, serão os máximos fixados pelos fabricantes”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro tem como base a garantia do trânsito em condições seguras para todos. As alterações propostas visam a contribuir para o aprimoramento do marco legal do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Os estudos sobre dimensionamento de pavimento que subsidiaram a Resolução do CONTRAN n.º 210 de 13 de novembro de 2006, que estabelece os limites de peso e dimensão para veículos que transitem por vias terrestres são de 1966, sem atualizações adequadas as nossas atuais rodovias.

Os ônibus hoje fabricados e operados no Brasil, apresentam pesos e dimensões adequadas que não danificam as rodovias por conta de eventuais diferenças mínimas, se houverem, entre o peso legal e o peso máximo do fabricante.

SF/20709.79412-13



SENADO FEDERAL

A pesagem dos ônibus de passageiros em muitas regiões do país, além de desnecessária causam transtornos para os usuários, que via de regra aguardas tempo indeterminado em longas filas.

Assim, faz-se necessário que o peso de aferição e verificação sejam os máximos estabelecidos pelo fabricante, conforme artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9503/1997)

Sala das sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ

SF/20709.79412-13

A vertical barcode used for document tracking.